



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.097 - SP (2017/0087284-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ALEXANDRE LUIS MERCURIO
ADVOGADOS : RODNEY FERREIRA PINTO E OUTRO(S) - MG061639
LUIS GUSTAVO GALVANI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. MODO FECHADO. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SÚMULA 269/STJ. NÃO APLICAÇÃO. MODO MAIS GRAVOSO JUSTIFICADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A teor do disposto no art. 34, inciso XVIII, alínea *b*, do Regimento Interno deste Sodalício, com a redação dada pela Emenda Regimental n. 22/2016, o relator pode negar provimento ao recurso ou ao pedido se as razões apresentadas forem contrárias a entendimento jurisprudencial dominante sobre o tema, justamente o que se verificou no presente caso.

2. O cabimento de agravo regimental contra o julgamento singular afasta a alegação de violação aos princípios da ampla defesa e da colegialidade, já que a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da Turma.

3. Somente quando favoráveis as circunstâncias judiciais é que há a possibilidade de fixação do regime semiaberto ao reincidente com pena inferior a 4 (quatro) anos (Súmula n. 269/STJ).

4. Neste caso, não obstante a pena aplicada seja inferior a quatro anos, a presença de circunstância judicial desfavorável - maus antecedentes - impede o abrandamento do regime inicial, em face da inaplicabilidade do enunciado sumular mencionado.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.097 - SP (2017/0087284-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ALEXANDRE LUIS MERCURIO
ADVOGADOS : RODNEY FERREIRA PINTO E OUTRO(S) - MG061639
LUIS GUSTAVO GALVANI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de agravo regimental interposto por Alexandre Luís Mercúrio, contra decisão unipessoal desta Relatoria (e-STJ, fls. 1.469-1.471), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado em face do acórdão proferido pela col. Décima Câmara Criminal do eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos dos Embargos de Declaração n. 013509-80.2009.8.26.0196/50000.

De acordo com os autos, o agravante, em concurso com outros três corréus, obteve vantagem ilícita mediante emprego de ardil que induziu e manteve diversas vítimas em erro. Segundo a denúncia, os acusados, com vistas a abastecer uma mercearia de sua propriedade, passaram a realizar compras de diversos produtos que seriam revendidos no estabelecimento comercial.

Encerrada a fase instrutória, o agravante foi condenado pela prática de cinco crimes de estelionato, na forma consumada, e um, na forma tentada, todos em continuidade delitiva. A sentença fixou a pena em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 10 (dez) dias-multa.

Tanto a defesa quanto a acusação recorreram. O eg. Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento ao apelo ministerial, reconhecendo como consumado o crime de estelionato antes classificado como tentado. O apelo defensivo também obteve êxito e a pena foi reduzida para 2 (dois) anos e 15 (quinze) dias de reclusão. O regime inicial fechado foi mantido em razão da reincidência e dos maus antecedentes. Contra o acórdão, foram opostos embargos de declaração, rejeitados pelo Colegiado estadual.

Em sede de recurso especial, a defesa postulou a reforma do acórdão, argumentando que o agravamento do regime inicial de cumprimento da pena se deu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem a apresentação de fundamentação jurídica idônea, baseando-se tão somente na gravidade abstrata da conduta. O apelo, contudo, não foi admitido na origem.

O agravo em recurso especial foi conhecido, mas a insurgência deixou de prosperar, ao fundamento de que o entendimento firmado no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Neste regimental, a defesa, preliminarmente, aduz violação ao princípio da Colegialidade, sob o argumento de que a decisão monocrática não poderia ter apreciado o mérito recursal. Assevera que o acórdão objurgado dissentiu de entendimento jurisprudencial assentado nesta Corte, no sentido de que o regime inicial de cumprimento da pena não pode ser estabelecido de forma mais gravosa que o legalmente fixado sem a apresentação de fundamentação jurídica idônea.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, pela apresentação do feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.097 - SP (2017/0087284-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: O agravo é tempestivo, pois interposto em 7.8.2017 (e-STJ, fl. 1.478). Considerando que a decisão impugnada foi publicada em 2.8.2017 (e-STJ, fl. 1.472), a insurgência foi apresentada dentro do prazo assinalado no art. 258 do Regimento Interno desta Corte.

Inicialmente, destaque-se que *"a jurisprudência desta Casa dispõe no sentido de ser permitido ao relator decidir monocraticamente o recurso, quando amparado em jurisprudência dominante ou Súmula de Tribunal Superior, consoante exegese do art. 932, IV e V, do CPC/2015. Eventual mácula na deliberação unipessoal fica superada, em razão da apreciação da matéria pelo órgão colegiado na seara do agravo interno"* (AglInt no AREsp 999.384/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 30/08/2017).

Note-se que o art. 34, inciso XVIII, alínea *b*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Emenda Regimental n. 22/2016, autoriza o relator a negar provimento ao recurso ou pedido que for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante acerca do tema; justamente o que se verificou no presente caso.

Cabe ressaltar que, conforme justificado pela Comissão de Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a citada modificação regimental foi operada após o advento do Novo Código de Processo Civil - aplicado subsidiariamente na esfera penal -, que trouxe ao plano jurídico novas ferramentas processuais, além de aperfeiçoar outras já utilizadas pelos operadores do Direito.

Infere-se, assim, que a possibilidade de o Relator decidir monocraticamente um recurso, nas hipóteses previstas na referida norma, configura-se como uma exceção ao julgamento colegiado no Tribunal, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao devido processo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aliás, esse é o entendimento firmado no verbete n. 568 da Súmula do STJ, *in verbis*: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Desse modo, não havia óbice algum à análise singular do apelo nobre.

Quanto ao mérito, o inconformismo se limita à discussão acerca do regime inicial de cumprimento da pena.

Sobre o tema, o eg. Tribunal de origem assim se manifestou:

*O regime prisional fechado para o acusado Alexandre é o único suficiente para a reprovação e prevenção do crime. **O agente é possuidor de maus antecedentes e reincidente.** Além do mais, as condutas evidenciam gravidade concreta diferenciada, haja vista o fato de utilizar uma empresa aparentemente lícita, mas constituída com uso de documentos falsos, para ludibriar as vítimas. (e-STJ, fl. 1266, grifou-se).*

A teor da jurisprudência desta Corte, a escolha do regime inicial não está atrelada, de modo absoluto, ao *quantum* da pena corporal firmada, devendo-se considerar as demais circunstâncias do caso concreto, especialmente o contido no artigo 59 do Código Penal.

Nesse contexto, não se pode considerar ilegal a manutenção do regime fechado, pelas instâncias antecedentes, já que, embora reprimenda tenha sido definitivamente estabelecida em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, o acusado é reincidente e há uma circunstância judicial desfavorável, a saber, os antecedentes, elemento que autoriza a imposição do modo fechado para o início do desconto da sanção privativa de liberdade, consoante o disposto no artigo 33, § 2º, alínea a, e § 3º, do Código Penal.

Por essas razões, inviável a aplicação do enunciado na Súmula n.º 269 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "*É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos **se favoráveis as circunstâncias judiciais***" (grifou-se), pois, consoante se viu, não é o caso dos autos, haja vista a desfavorabilidade da circunstância judicial do antecedentes criminais.

Nesse sentido, veja-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. REGIME PRISIONAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 269/STJ.

1 - Nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o julgador deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, bem como a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do Código Penal).

2 - Constatada a reincidência do paciente e a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, é forçoso reconhecer a possibilidade de manutenção do regime fechado para o cumprimento da pena, não havendo que se falar, na hipótese, em incidência do enunciado 269 da Súmula desta Corte, segundo o qual "É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais".

(...)

4 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 407.838/MS, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017 - grifou-se)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FURTO SIMPLES. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONDENAÇÕES CRIMINAIS COM MAIS DE 5 ANOS. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE CONFIGURADA. REGIME FECHADO. PACIENTE REINCENTE E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 269/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44, INCISOS II E III, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

- Não há se falar em regime semiaberto, tendo em vista que o paciente é reincidente e as circunstâncias judiciais do art. 59 não lhe são favoráveis. Inaplicabilidade do enunciado n. 269/STJ.

(...)

- Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, compensando a atenuante da confissão com a agravante da reincidência, reduzir a pena do paciente para 1 ano e 2 meses de reclusão, mantidos os demais termos da condenação. (HC 329.207/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0087284-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
AREsp 1.082.097 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00135098020098260196 00230000 135098020098260196 20150000209053
20150000374258 20150000546852 20150000568457 201500007354613 230000
661/2009 6612009 874410 RI002LW3L0000

EM MESA

JULGADO: 20/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE LUIS MERCURIO
ADVOGADOS : RODNEY FERREIRA PINTO E OUTRO(S) - MG061639
JOSE ANTONIO ABDALA - SP185261
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : CRENILZA RODRIGUES AMONIZ GIMENES
CORRÉU : RAFAEL WASHINGTON MENDES LOPES
CORRÉU : RICARDO ADRIANO MENDES LOPES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEXANDRE LUIS MERCURIO
ADVOGADOS : RODNEY FERREIRA PINTO E OUTRO(S) - MG061639
LUIS GUSTAVO GALVANI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.